PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 , DE 2019

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º O "caput" e demais dispositivos do Art. 19 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A atribuição anual de aulas/classes, na unidade escolar, dar-se-á pela observância rigorosa à ordem de classificação disciplinada pelo artigo 47 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de acúmulo dos horários, na escola sede, os professores adidos:

I – terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

II – serão colocados a disposição da Secretaria de Educação, podendo ser aproveitados para substituir docentes de outras classes/escolas ou para atividades didáticos-pedagógicas e extracurriculares, conforme a necessidade e conveniência da Administração. (NR)"

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente os arts. 20 e 46 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, (Estatuto do Magistério Público de Mogi Guaçu).

Sala "Ulysses Guimarães", 13 de maio de 2019.

Vereador LUIS ZANCO NETO
Luisinho da Farmácia
Líder da Bancada do PTC

LEI COMPLEMENTAR Nº 880, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Magistério Municipal de Mogi Guaçu, com embasamento nos seguintes diplomas legais:

I - a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;

II - a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III - a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

V - a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 - que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 1º. Constituem objetivos deste Estatuto o disciplinamento dos direitos, deveres e a valorização dos profissionais do Magistério, contratados pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

§ 2º. O presente Estatuto não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério da Fundação Educacional Guaçuana, que disciplinará a matéria por legislação específica.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, integram o Magistério Público Municipal os profissionais de:

I – Ensino que exercem atividades de docência nas Unidades Educacionais municipais e municipalizadas

II – Educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional, direção e supervisão da Educação Básica.

~~Parágrafo Único - Mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 30 (trinta) dias para início do exercício de suas funções.~~

§ 1º. Excepcionalmente e mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 15 (quinze) dias para ingresso e início do exercício de suas funções. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***

§ 2º. Para os candidatos a contratações em caráter temporário, mediante requerimento com justificativa fundamentada do pretendente ao ingresso, poderá ser concedido prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da atribuição, para ingresso com imediato início do exercício de suas funções. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)***

§ 3º. O não comparecimento do candidato na data da convocação para atribuição ou na data autorizada para ingresso e início do exercício de suas funções será considerado como desistência irretratável da vaga do concurso realizado. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)***

§ 4º. A concessão de prazo referida neste artigo deverá ser requerida ao Secretário Municipal de Administração e por este decidida. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)***

Art. 18 Compete ao Diretor de Ensino Fundamental a atribuição de aulas e classes em sua unidade escolar antes da convocação para ingresso de novos docentes, conforme arts. 49 a 58.

Parágrafo Único. É prerrogativa do Diretor de Ensino Fundamental, consideradas as afinidades em relação aos Ciclos, atribuir aos docentes classes específicas mais adequadas ao perfil de cada professor.

~~**Art. 19** O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas "a" e "b", do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na sede da Secretaria de Educação e Cultura, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público:~~

~~**Art. 19** O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas "a" e "b", do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato em sua unidade de ensino, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público:~~ ~~***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

Art. 19 O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar que, na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas "a" e

"b", do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato em sua unidade de ensino, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público: ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.018/2009)***

I – A autoridade competente deverá iniciar a atribuição das aulas e das classes buscando promover a conciliação dos horários para possibilitar a acumulação com o cargo/emprego público de professor desta Administração Municipal.

~~II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares, conforme conveniência da Administração.~~

II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, os professores remanescentes: ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***

a) terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar; ***(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)***

b) serão colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extracurriculares, conforme conveniência da Administração. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)***

Parágrafo único. Para efeito de preferência relativa ao direito de acumulação, na atribuição de aulas/classes, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)***

Art. 20 Depois de concluída a fase da sessão de atribuição de aulas ou classes aos docentes com acumulação, a autoridade competente dará prosseguimento à sessão, atribuindo as aulas e classes restantes para os demais docentes.

Art. 21 Para atribuições de aulas e classes, após o início do ano letivo, a fim de que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, poderão ser efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto durar o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo, conforme disciplinado pela legislação municipal específica.

§1º. Quando as aulas ou classes a serem atribuídas referirem-se a vagas em caráter permanente, oriundas de desligamentos definitivos dos respectivos titulares (demissões, aposentadorias, falecimentos) ou criação/ampliação da oferta da rede de ensino, as contratações far-se-ão em caráter permanente, mediante convocação de candidatos aprovados em concurso público válido, obedecida a ordem rigorosa da classificação final, porém, sem titularização até o final do ano letivo. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1057/2010)***

§ 2º. As aulas e classes atribuídas a docentes contratados em caráter efetivo após o início do ano letivo participarão obrigatoriamente de remoção, quando for o caso, nos termos dispostos neste Estatuto, e os contratados obterão somente no próximo ano letivo sua titularização, conforme resultar da competente atribuição de aulas e classes para tal período. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1057/2010)***

§ 4º. Para o Professor de Ensino Fundamental II, ocorrendo a extinção de classe, e não havendo aulas disponíveis suficientes na rede pública de ensino, ficará assegurada a jornada mínima correspondente a 18 (dezoito) horas/aulas, na forma do § 3º deste artigo. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 5º. A extinção de classes de Educação Infantil deverá ocorrer da mais recentemente criada para a mais antiga. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

DA REMOÇÃO INTERNA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

~~**Art. 46** A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação e Cultura.~~

Art. 46 A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

~~§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades de Educação Infantil, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam dos seguintes arts. 49 a 58 deste Estatuto.~~

§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades educacionais, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam os arts. 50 a 58 deste Estatuto. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 2º. Não se aplica o § 1º referente a classes vagas em virtude de seus titulares terem sido colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º. As classes vagas remanescentes serão destinadas ao processo geral de remoção.

§ 4º. Os professores titulares de classes extintas têm assegurado o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção.

CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~**Art. 47** Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente.~~

~~**Art. 47** A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III (EJA) e de Educação Física, da Secretaria de Educação e Cultura, bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*~~